



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070404 -
SP (2025/0386411-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **A P E S P L L**
AGRAVANTE : **A P P D L L**
ADVOGADOS : **MAURY SÉRGIO LIMA E SILVA - SP116920**
 MASSAMI UYEDA - SP019438
AGRAVADO : **B C DO B C E I DE P DE L L**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA - SP184116**
AGRAVADO : **B C I**
ADVOGADOS : **RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319**
 IARA DOS SANTOS CHAVES - SP338642

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os benefícios da gratuidade da Justiça devem ser concedidos a pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, somente se houver comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.
2. Rever as conclusões do Tribunal de origem com relação à capacidade financeira da parte agravante de arcar com as custas e despesas processuais demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070404 -
SP (2025/0386411-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **A P E S P L L**
AGRAVANTE : **A P P D L L**
ADVOGADOS : **MAURY SÉRGIO LIMA E SILVA - SP116920**
MASSAMI UYEDA - SP019438
AGRAVADO : **B C DO B C E I DE P DE L L**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA - SP184116**
AGRAVADO : **B C I**
ADVOGADOS : **RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319**
IARA DOS SANTOS CHAVES - SP338642

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os benefícios da gratuidade da Justiça devem ser concedidos a pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, somente se houver comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem com relação à capacidade financeira da parte agravante de arcar com as custas e despesas processuais demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. P. E S. P. L. L. e outra contra decisão singular da minha lavra na qual não conheci do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ, e da ausência de dissídio jurisprudencial idôneo, sem similitude fática estrita nem cotejo analítico adequado (fls. 2.105-2.107).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.127-2.129).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta reavaliação jurídica da prova quanto aos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, afirmando que o tema não exige reexame fático e alega dissídio com precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com similitude fática e cotejo realizado.

Aduz que apresentou prova técnica suficiente quanto à sua hipossuficiência e, portanto, ao preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça gratuita.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega inexistência de vícios nos embargos de declaração, a correta incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de dissídio idôneo e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como o reconhecimento de litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil (fls. 2.145-2.150).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação indenizatória com pedido de pagamento de comissões sobre produtos importados e registrados na Anvisa. Houve reconvenção para condenação das autoras em valores de contratos de distribuição.

A sentença julgou improcedente o pedido principal e procedente a reconvenção.

Na apelação, a Corte de origem indeferiu a gratuidade de justiça por ausência de prova idônea de hipossuficiência da pessoa jurídica e apontou movimentação financeira, à luz dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil e da Súmula 481 do STJ.

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da agravante, ao fundamento de que não haveria documentação hábil recente a demonstrar hipossuficiência de pessoa jurídica, apontando movimentação financeira e destacando que referências contábeis unilaterais são insuficientes, à luz dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil e da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

A pretensão da agravante, na ação indenizatória, envolve valores expressivos, portanto, o preparo leva em consideração o pretense proveito econômico. Por outro lado, não existe documentação hábil que demonstre, com segurança, a propalada hipossuficiência, pois, como já ressaltado, os documentos acostados indicam movimentação financeira, págs. 1.881/1.888, estando a agravante em funcionamento regular de suas atividades. Assim, referências sobre impossibilidade financeira baseada em aspectos contábeis unilaterais se apresentam insuficientes, destacando-se que nada existe nos autos, de forma contundente, sobre a alteração significativa da capacidade financeira da agravante desde a propositura da ação, ocasião em que regularmente foram recolhidas as custas pertinentes, até a interposição do recurso de apelação [...] (fls. 1.934-1.935).

Com relação à gratuidade da Justiça a pessoa jurídica, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que ela deve ser concedida, ainda que a empresa esteja em regime de recuperação judicial, se houver comprovação da incapacidade dela de arcar com as custas e despesas processuais. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

1.1. Ainda conforme jurisprudência desta Corte, em se tratando de pedido formulado no curso do processo, quando previamente indeferido ou não requerido na origem, cabe à parte demonstrar a alteração de sua condição financeira.

1.2. Ademais, o benefício é concedido em cada processo, sendo insuficiente para corroborar o pedido o deferimento em outras demandas. Precedentes.

2. Na hipótese, a insurgente foi intimada a apresentar documentos atuais que comprovassem sua condição financeira, o que não restou devidamente atendido - levando ao indeferimento da gratuidade de justiça.

3. Agravo interno desprovido, com determinação.

(AglInt no AREsp n. 2.644.820/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGA FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. **Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (incidência da Súmula 83 do STJ); II) a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ).**

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Com isso, ao manter o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte agravante, pessoa jurídica, sob o fundamento de ausência de comprovação de sua incapacidade financeira para suportar as custas e despesas processuais, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior.

De todo modo, rever as conclusões do Tribunal de origem com relação à capacidade financeira da parte agravante de arcar com as custas e despesas processuais demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 deste STJ.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.070.404 / SP

Número Registro: 2025/0386411-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10074195420178260068

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P E S P L L

AGRAVANTE : A P P D L L

ADVOGADOS : MAURY SÉRGIO LIMA E SILVA - SP116920

MASSAMI UYEDA - SP019438

AGRAVADO : B C DO B C E I DE P DE L L

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA - SP184116

AGRAVADO : B C I

ADVOGADOS : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319

IARA DOS SANTOS CHAVES - SP338642

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A P E S P L L

AGRAVANTE : A P P D L L

ADVOGADOS : MAURY SÉRGIO LIMA E SILVA - SP116920

MASSAMI UYEDA - SP019438

AGRAVADO : B C DO B C E I DE P DE L L

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA - SP184116

AGRAVADO : B C I

ADVOGADOS : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319
IARA DOS SANTOS CHAVES - SP338642

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026